



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOSRESOLUÇÃO Nº 088 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 DE NOVEMBRO DE 2016 (34ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/66/2013 AI.: 1/201212757-9

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: 1. ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2. Auto de Infração **Nulo**, em decorrência de falta de apreciação de argumentos da defesa. 3. Recurso Ordinário conhecido com o **Retorno ao Processo a Instância Originária para novo julgamento**, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Legislação Tributária: Art. 46, 50, 51 da Lei 15.614/2014.

RELATO

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS ELETRONICOS SOLICITADOS NO TERMO DE INÍCIO 2012.27999 VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31488;
- Termo de Início 2012.27999;
- CONTA CORRENTE GIM EXERCICIO – 2004;

- Protocolo de recebimento de arquivos eletrônicos;
- Termo de Conclusão 2012.29255;

RELATÓRIO:

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente as fls. 24 a 42, informando que não estaria a empresa obrigada a manter os arquivos magnéticos com itens exigidos, afirmando:

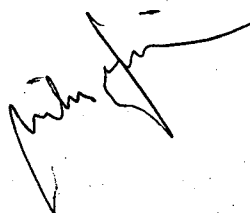
- ✓ Que a reconstituição do crédito tributário não seria possível, pois o que aconteceu foi uma nulidade por vício de autoridade, não podendo entender a autoridade que vício de autoridade é o mesmo que vício de forma, logo não caberia a utilização do Inciso I do Art. 173, do CTN;
- ✓ Que o Art. 2º da Lei 4.717/65, Lei que regula a ação popular, já vem de modo claro fazendo a diferença entre vício de forma e vício de competência;
- ✓ Que os arquivos solicitados foram a DIEF ou EFD, inexistentes no ano de 2004, portanto não poderia a empresa cumprir a determinação;
- ✓ Que em 29 de outubro de 2012, protocolou junto a SEFAZ uma declaração de que não poderia atender à solicitação feita pelo Termo de Início nº 2012.27999;
- ✓ Solicita perícia, pois foi utilizado todo o movimento financeiro, inclusive as saídas por transferências de mercadorias, fato esse que segundo a defesa é possível.
- ✓ É, por fim, solicita a Total Improcedência do auto de infração.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 49 a 55, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos que a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos com os detalhes constantes nos documentos fiscais, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Afastadas a nulidade e perícia requeridas à mingua de fundamentação legal. No mérito: Deixar de entregar a auditoria o arquivo magnético de registros fiscais. Infração nos arts. 285 e 308. Decisão art. 2º da IN 28/2000, Art. 173 do CTN, Lei nº 5.172/1966 e do art. 819, § 4º, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea I da Lei 12.670/96. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. DEFESA.**”

Às fls. 60 a 78 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos contidos na defesa inicial, acrescentado ao pedido:

- ✓ Que seja declarada a inconstitucionalidade do Art. 173, II do CTN;
- ✓ Que retorne ao julgamento singular, pois houve omissão da julgadora singular nos tópicos 21, 22 e 24 (fls. 29 do processo);



1. Tópico 21. Nulidade em relação ao pedido do agente do fisco no Termo de Início dos arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD);
 2. Tópico 22. Refere-se a um documento a fls.46, no qual afirmam que: "Na esteira de nosso entendimento, a exigência na forma apresentada e o período a ser fiscalizado ferem frontalmente à legislação tributária alencarina, e ao próprio Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966)", segundo a defesa houve omissão por parte do julgamento singular em relação a este ponto;
 3. Tópico 24. Solicitam uma alteração de base de cálculo para que sejam excluídas das saídas as transferências de mercadorias da matriz para suas filiais.
- ✓ Solicita alternativamente que caso seja julgado procedente, o seja:
- POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO; ou
 - Que seja alterada a Base de Cálculo da multa para 2% do faturamento (citando a Resolução 139/2013, como prova emprestada);

Através de Parecer de Nº 78/2016, fls. 123 a 131 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular em todos os seus termos.

Eis, o relatório.

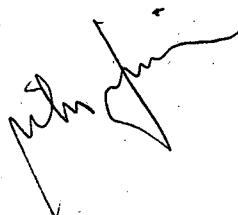
VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de não entrega dos arquivos magnéticos no padrão estabelecido na legislação, no exercício de 2004, com multa no valor de R\$ 1.351.653,38, ou seja, 2% das saídas a qualquer título de 2004, que foi de R\$36.858.855,99.

A empresa entra com a defesa tempestiva arguindo que o fisco não poderia vir refazer o auto de infração já julgado nulo por vício de autoridade, portanto não estava obrigada a manter os arquivos magnéticos com itens, citando o artigo nº 285 a 300, do Decreto 24.569/97. Pede ainda que seja observado as IN 14/2005; 6/2007 e 27/2009. Destaca por fim o Art. nº 308 do Decreto nº 41.139/2013.

Quanto ao pedido do contribuinte para retornar ao julgador singular temos a esclarecer que quantos aos tópicos 21 e 22 entendemos que o julgador singular os enfrentou, senão vejamos como se manifestou o julgador monocrático:

- Quanto ao tópico 21 – Em relação ao pedido do arquivo magnético DIEF/EFD:



" O fato é que, conforme Informações Complementares o agente fiscal solicitou do contribuinte a entrega dos arquivos magnéticos referentes as operações e prestações de entrada e saída de mercadorias do período fiscalizado, no entanto não fora atendido." (fls. 53)

- Afirma ainda que:

"Entendemos que o relato do auto de infração expõe de forma clara e sem lacunas a irregularidade detectada pelo fisco, não deixando margem a dúvidas ou conclusões equivocadas. Ao contrário do exposto pela impugnante, não houve cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista ter sido devidamente cientificado de toda a documentação fiscal que subsidiou o levantamento empreendido".(fls. 54)

- Quanto ao tópico 22, em relação ao documento citado na defesa às fls. 29 :

"Cabe evidenciar, que a impugnante acosta aos autos (Doc. 45.5, fl 09), um documento oficializando a impossibilidade do atendimento ao pleito do agente fiscal, no entanto não vejo neste documento empecilho ao trabalho realizado pelos autuantes no processo ora em análise."

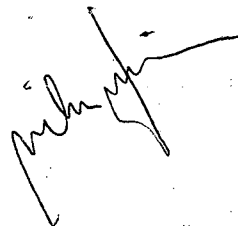
No entanto, no tópico 24 às fls. 29 entendemos que não houve o enfrentamento a solicitação da defesa, ou seja, para que caso fosse pela procedência, a base de cálculo fosse reduzido o valor das transferências de mercadorias de sua matriz para suas filiais, contrariando o que dispõe o Art. 46, 50, 51 da Lei Nº 15.614 , DE 29 DE MAIO DE 2014.

"Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art.50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais. N

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às decisões em grau de recurso, materializadas sob a forma de Resolução, não se constituindo as inexatidões materiais objeto de alterações, embargos ou outra modalidade recursal."



Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, no sentido de declarar a nulidade do Julgamento Singular, determinando o retorno do respectivo processo para novo julgamento, desta feita enfrentado o tópico 24 (fls. 29 do processo).

Quanto aos tópicos 21 e 22 (fls. 29), embora entenda que a Julgadora Singular os enfrentou, poderá aprofundá-los, pois o respectivo processo será objeto de novo julgamento.

Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

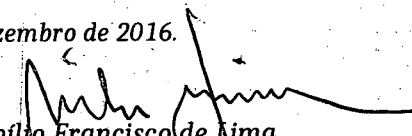
É o voto.

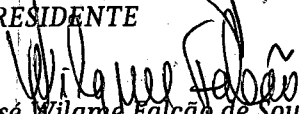
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **REGINA AGROINDUSTRIAL S.A e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

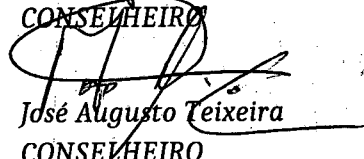
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, entendendo que a ilustre julgadora singular deixou de apreciar relevantes argumentos da defesa, e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA**, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

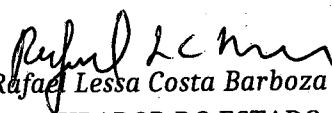
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

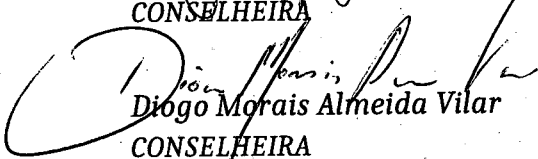

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRA